



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: PA-PRO-2020/02099

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: PALESTRA VIRTUAL

Senhor Secretário,

Cuida-se de expediente encaminhado pela Presidência deste Tribunal de Justiça, solicitando autorização para contratação da Professora Doutora Maria Tereza Aina Sadek para ministrar palestra virtual na cerimônia de premiação de magistrados e servidores deste Poder, a qual se realizará em 03 de setembro de 2020.

O presente processo tem por objetivo a contratação de Docente de renome, elevada qualificação acadêmica e notável saber, conforme comprova-se através do *curriculum vitae*, para ministrar palestra com o tema “Judiciário, Eficiência e Transparência” no evento e período supracitados.

O valor de investimento será de **RS-800,00** (oitocentos reais), conforme proposta encaminhada pela docente e dados bancários informados no processo.

Instruem os autos o ofício nº 215/2020 da Presidência desta Corte de Justiça, convidando a Dra. Maria Tereza Sadek para palestrar no evento, assim como, o aceite da mesma e o respectivo valor remuneratório.

Consta nos autos ainda, o Documento de Oficialização da Demanda, Termo de Referência, *curriculum vitae*, documento de identificação, certidão de regularidade fiscal e dados bancários da palestrante.

Assim instruídos, os autos foram remetidos a esta Secretaria para análise e parecer.

É sucinto o relatório. Passa-se ao opinativo.

A licitação pública é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração, após uma sucessão pré-ordenada de atos formais, e segundo as regras definidas pelo edital, seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e, em regra, esses contratos serão norteados pela Lei nº 8.666/93 c/c artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Ocorre que, vez ou outra o processo licitatório se mostrará como meio inútil e inadequado para atender ao interesse público, motivo pelo qual o dever de licitar da administração pública admite exceções.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

A inexigibilidade de licitar, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização. Assim sendo, estão previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº. 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

O Princípio da licitação, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensiva quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção. Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis**, **dispensadas** ou **dispensáveis**. A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume à hipótese do artigo 25:

Artigo 25. **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



TJPAPRO202002099V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

“(...) ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. (...)”

Deste modo, como deve ser contratado profissional ou empresa dotados de notória especialização, incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme ainda o perfil deste instituto, o fato de os incisos do artigo 25 da Lei de regência serem meramente exemplificativos, significa dizer que em todas as situações em que se verificar sua inviabilidade, a licitação será considerada inexigível.

A inviabilidade de licitar no caso em questão se justifica pela especialidade técnica e experiência do profissional, ora solicitado, no qual adequa-se ao perfil do curso que será ministrado, sendo, portanto, a pessoa mais apta à plena satisfação do curso.

Assim, temos que a contratação de profissionais para atuarem em palestras e/ou cursos se amolda com perfeição aos pressupostos exigidos para aplicação do instituto da inexigibilidade, estabelecido no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a saber: está previsto no rol de serviços técnicos do artigo 13 do mesmo diploma legal; a natureza do objeto é singular (cada palestra/curso possui suas características próprias) e exige-se, para sua consecução, alguém de especialização comprovada e (expertise do ministrante) e experiência no assunto.

No que tange, entretanto, à necessidade de publicação, em obediência as disposições do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, asseveramos, com base em acórdão do Tribunal de Contas da União, que essa exigência despreza os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade. Em decorrência disso, consideramos dispensável a publicação, no caso em questão, visto que o valor do serviço se encontra abaixo do valor estipulado no artigo 24, inciso do II, da Lei de Licitações.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Transcrevemos excertos do voto do relator e do acórdão referido, para alicerçar o pensamento mencionado:

“(...) a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

(...)

No entanto, ainda que se admita a efetiva possibilidade de enquadramento legal de uma despesa inferior a R\$-8.000,00 como inexigibilidade, fundamentada no art. 25, da Lei nº 8.666/93, para valores dessa magnitude não se aplica o disposto no art. 26 do Estatuto das Licitações.

(...)

Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro do arco da legalidade.

Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R\$-8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.

(...)

Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R\$-8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade / necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse. (...)” (Acórdão 1.336/2006-Plenário TCU).

Aqui, cabe ressaltar que os valores previstos nos incisos do artigo 24 da Lei de Licitações foram alterados a partir de 19.07.2018, com a entrada em vigor da Lei nº 9.412/2018. *In casu*, o valor retomado passou de R\$- 8.000,00 (oito mil reais) para R\$-17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).



TJPA PRO 202002099V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Quanto a necessidade de comprovação de regularidade fiscal da empresa ou pessoa a contratar com o Poder Público, temos que nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do artigo 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse mesmo sentido, de que deve ser observada:

“(...) a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada, da regularidade para com a seguridade social, por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997) e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990); (...)”. (Acórdão 260/2002 Plenário.).

Logo, considerando a administração que o serviço a ser contratado é de natureza singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária e devidamente justificada, o profissional a ser contratado, em razão de sua notória especialização. Portanto, entendendo satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 25, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93, não vislumbrando assim, impedimento jurídico à realização da contratação da profissional em questão.

Isto posto, considerando a situação em análise como caso claro de inexigibilidade de licitação, em decorrência da especialidade técnica profissional, opinamos pela possibilidade jurídica de contratação dos serviços, com fundamento no artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, o qual submeto à apreciação superior.

Belém, 02 de setembro de 2020.

Bruna Helena Monteiro Nunes
Assessora SEAD

